



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04531/13

Origem: Câmara Municipal de São Francisco
Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012
Responsável: Jailson Neto da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Francisco. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00386/13

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Francisco**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. JAILSON NETO DA SILVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 40/46, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$509.723,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$467.061,72 e executadas despesas no valor de R\$460.183,52;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
- 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04531/13

- 1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 67,04% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
- 1.7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 246/08;

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 4,71% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
- 2.4. Sobre a elaboração do RGF do 2º semestre, houve diferença no valor de R\$2.478,00 entre o montante de despesas com pessoal apresentado no RGF (R\$378.854,04) e o apurado pela Auditoria com base na PCA (R\$381.332,04). A Auditoria não informou a que se refere tal diferença. Em consulta ao SAGRES se observou ser o valor correto o constante na PCA, tendo aquele sido utilizado pela Auditoria para efetuar o cálculo da despesa com pessoal em relação à RCL que se manteve no limite legal. Ainda sobre o assunto, o Órgão Técnico informou que realizou o cálculo do percentual sem levar em conta as despesas com obrigações patronais, conforme exigência emanada no Parecer Normativo PN - TC 12/2007. Todavia, examinando os quadros constantes às fls. 43/44 se observa que o valor das obrigações patronais foi incluído para se chegar ao percentual de 4,71%, mesmo assim sem ultrapassar o limite prudencial.

3. Não houve registro de denúncia;

4. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 20 a 24 de maio de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04531/13

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto à gestão geral, não foram evidenciadas inconformidades.
6. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.
7. Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04531/13

ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.²*

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Francisco**, sob a responsabilidade do Senhor JAILSON NETO DA SILVA, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04531/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04531/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Francisco**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor JAILSON NETO DA SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Julho de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO